



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.444 - SP (2011/0141556-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FRANKLIN GILBERTO DE PAIVA**

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO Nº 6.706/2008. COMUTAÇÃO DE PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Juiz das Execuções indeferiu a comutação por entender que a prática de falta grave implica na interrupção de prazo para obtenção de futuros benefícios da execução, neles incluída a comutação de pena, provimento que foi mantido pelo Tribunal **a quo**.

2. O cometimento de falta grave, no curso da execução da pena, não acarreta a interrupção do prazo para fins de comutação, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), na medida em que impõe requisito não estabelecido no Decreto nº 6.706/2008, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. **Habeas corpus** concedido em parte para, afastado o entendimento de que a falta grave interrompe o prazo para concessão da comutação de pena, determinar ao Juiz das Execuções que reaprecie o pedido do paciente, observados tão somente os requisitos previstos no referido Decreto Presidencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.444 - SP (2011/0141556-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Frankilin Gilberto de Paiva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente formulou pedido de comutação de penas, nos termos do Decreto nº 6.706/2008, que foi indeferido pelo Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, por ausência do requisito objetivo, alegando que o sentenciado não havia cumprido 1/3 (um terço) de sua pena até 25/12/2008.

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento ao recurso, conforme acórdão de fls. 82/84.

No presente **writ**, sustenta o impetrante que o "Juiz de primeira instância indeferiu o pleito, em razão de ter considerado cálculo em que foi aplicado o reinício desde a última infração disciplinar" (fl. 2).

Aduz que o acórdão atacado confirmou a tese adotada pelo Magistrado das Execuções "de que a falta disciplinar é causa de interrupção da contagem do lapso temporal para fins de comutação de pena" (fl. 3).

Pleiteia, assim, a concessão da ordem para que seja deferido ao paciente a comutação de pena prevista no Decreto nº 6.706/2008.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas as informações (fls. 99/121), a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela concessão da ordem, no termos do parecer de fls. 125/128.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.444 - SP (2011/0141556-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Eis os artigos do Decreto nº 6.706/2008 que interessam ao caso:

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

(...)

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

A decisão do Juiz das Execuções que indeferiu a comutação, ficou assim consignada (fl. 48):

Vistos.

Verifica-se que o sentenciado não cumpriu o requisito objetivo para a comutação de penas, portanto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, bem como o princípio da eficiência do serviço público, julgo antecipadamente o pedido de comutação de penas (Decreto nº 6.706/08) e o faço para indeferir, ante a ausência do requisito objetivo, uma vez que não cumpriu 1/3 de sua pena até 25/12/2008, o que ocorreu somente em 20/12/2009.

Ao denegar a impetração originária, destacou o Tribunal **a quo** (fls. 23/24):

A meu ver, o recurso não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo como o Decreto 6.706/08, terá direito à comutação, o condenado que tiver cumprido, até 25.12.2008, um terço da pena (para reincidentes, como o ora agravante).

Não é o caso dos autos.

De acordo com os cálculos de fls. 53-54 e 73, o sentenciado, reincidente, somente cumpriria o lapso temporal em 20.12.2009.

Portanto, ausente o requisito objetivo, de rigor era o indeferimento do pedido.

Destarte, pelo meu voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

Ocorre que, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, o paciente, que é reincidente, cumpriu 1/3 das penas impostas em 26/03/2007, cabendo destacar que o Juiz das Execuções indeferiu a comutação por entender que a prática de falta grave implica na interrupção de prazo para obtenção de futuros benefícios da execução, neles incluída a comutação de penas, provimento que foi mantido pelo Tribunal **a quo**.

Sucedendo que esse entendimento não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois para esta Corte o cometimento de falta grave, no curso da execução da pena, não acarreta a interrupção do prazo para fins de comutação, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), na medida em que impõe requisito não estabelecido no referido Decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

De igual modo, a falta grave cometida após a edição do Decreto Presidencial, não pode ser utilizada para o indeferimento do benefício por ausência absoluta de previsão nesse sentido, uma vez que praticada fora dos prazos expressamente estabelecidos no referido decreto.

Assim, fica evidenciado o flagrante constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, pois o Decreto nº 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma – ocorrida em 23/12/2008 –, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 6.706/08. FALTA GRAVE NÃO COMETIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES QUE ANTECEDEM A PUBLICAÇÃO DA NORMA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o Decreto Presidencial condiciona a comutação da pena à ausência de faltas disciplinares de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da norma e o cumprimento de um terço da pena em caso de réu reincidente, caso do paciente.

II. Atendidas as restrições impostas pelo Decreto, impende a concessão do benefício, por meio de sentença cujo conteúdo tem natureza jurídica declaratória.

III. A interpretação extensiva das condições para a comutação, ampliando as restrições, consiste em invasão à competência exclusiva do Presidente da República.

*IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC nº 170.836/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 16/5/2011)*

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para aferição do requisito objetivo ao deferimento de comutação de pena.

2. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto nº 6.706/08. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal. A exigência de prévia submissão do apenado a exame criminológico para o deferimento de comutação da pena não encontra respaldo legal, decorrendo, daí, constrangimento ilegal, conforme linha de jurisprudência consolidada em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

*3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, mediante a qual se deferiu a comutação de pena ao paciente. (HC nº 169.266/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 6/9/2010)*

Dessa forma, sendo incontroverso que a falta grave mencionada pela Corte local foi praticada pelo paciente em período não abrangido pelo Decreto Presidencial nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.706/2008 e que o paciente já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) de sua pena em 25/12/2008, deve ser concedida a ordem para que o Juiz das Execuções reaprecie o pedido de comutação de penas do paciente levando em conta apenas o requisitos previstos no aludido Decreto.

Diante do exposto e em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, concedo em parte o **habeas corpus** para, afastado o entendimento de que a falta grave interrompe o prazo para concessão da comutação de penas, determinar o Juiz das Execuções reaprecie o pedido do paciente, observados tão somente os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 6.706/2008.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0141556-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 210.444 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 414921 4357297620108260000 990104357292

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANKLIN GILBERTO DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.